

Publicado D.O.E.

Em 26/09/07

Sessão Ordinária Plena



## TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

Processo TC nº 03562/2003

*Prefeitura Municipal de Juazeirinho.  
Prestação de Contas do exercício de 2004, de  
responsabilidade do Senhor Frederico  
Antônio Raulino de Oliveira. Emissão de  
Parecer Favorável. Recomendações*

ACÓRDÃO APL - TC 62/2007

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC N° **03685/03** referentes à Prestação de Contas do Senhor **Frederico Antônio Raulino de Oliveira**, Prefeito do Município de Juazeirinho, relativa ao exercício de 2004, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: **1) declarar o atendimento parcial** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal de Juazeirinho, Senhor **Frederico Antônio Raulino de Oliveira**, exercício de 2004 no que se refere a: **a) registro das disponibilidades financeiras e restos a pagar; b) despesas com serviços de terceiros e c) repasse ao Poder Legislativo e o não atendimento**, às disposições da mesma Lei, no que tange a: **a) insuficiência financeira para saldar compromisso de curto prazo e b) incompatibilidade de informações entre os demonstrativos de gestão fiscal e a PCA; 2) recomendar ao atual gestor** a estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em especial, a legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-47/2001 e as Leis 4.320/64, 8.666/93, 9.503/97 e 101/00, com vistas à não repetição das falhas cometidas.

Assim decidem, tendo em vista as seguintes razões:

O déficit orçamentário decorrente do desequilíbrio entre receita e despesa agravou ainda mais a capacidade financeira do ente para saldar os compromissos de curto prazo, que já era insuficiente. Em busca da eficiência, o gestor deve adotar providências no sentido de que sejam aperfeiçoados os procedimentos arrecadatários, e se observem os gastos públicos, em busca do equilíbrio das contas públicas. Na hipótese, sem dúvida, o montante a que ascende a insuficiência financeira não é de modo a entender-se como exorbitante.

Os RGF apresentados não representaram a execução orçamentária, caracterizando falha na gestão fiscal.

O salário-família não foi considerado pelo órgão técnico no cálculo do percentual em magistério porque a referida despesa extra-orçamentária é de natureza transitória e encargo da instituição previdenciária. Na defesa, o interessado demonstra o salário-família como elemento comprobatório da liquidação da despesa com obrigações patronais e não como despesa do magistério. A Auditoria considerou para efeito de comprovação das despesas do INSS apenas o que se transferiu para o FPM, desconsiderando a compensação do benefício previdenciário antecipado aos servidores quando do pagamento da folha de pessoal. Entende este Relator que as transferências da conta do Fundef para o FPM e os benefícios previdenciários antecipados comprovam as despesas do INSS parte patronal e devem compor o cálculo do magistério. Após estas considerações, as aplicações na remuneração e valorização do magistério atingiram o percentual de 60,27% da receita do Fundo.

Restaram, como não licitadas, despesas no montante de R\$ 436.940,00, sendo R\$ 425.399,00 da análise da PCA e R\$ 11.541,00 resultante da análise de denúncia TC nº 05512/04, representando 5,78% da despesa total, podendo ser relevada a falha por se tratar do exercício de 2004 e o órgão de instrução não ter vislumbrado dano ao erário, com a prática de preços acima dos de mercado, cabendo recomendações para que o gestor realize um melhor planejamento de suas ações e procedimentos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

Processo TC nº 03562/2003

Para calcular os gastos com combustíveis a Auditoria utilizou como parâmetro, o consumo diário de 30 litros de diesel por veículo, supostamente suficiente para o atendimento das necessidades públicas, considerando excessiva a quantidade excedente a este limite. Entende este Relator que a escolha de um parâmetro único e uniforme para todos os veículos não é o melhor critério para apuração do consumo de combustíveis, principalmente quando se trata do combustível diesel. Sabe-se que máquinas agrícolas e tratores consomem mais combustível que os veículos de passeio e por isso, não compartilho com a Auditoria em relação a este item. Diante dos dados apresentados, é de se acolher as justificativas apresentadas considerando-as razoáveis e condizentes com a realidade do município.

Apesar das deficiências e falhas administrativas no acondicionamento e uso inapropriado da merenda escolar, as referidas constatações da Auditoria foram feitas nos exercícios subseqüentes ao de análise. Desta forma, cabem recomendações ao atual gestor para que os alimentos sejam preservados em local apropriado, prevenindo doenças e possíveis prejuízos ao erário.

O transporte inadequado e irregular de estudantes, além de constituir risco à vida, desrespeita a legislação de trânsito e os direitos da criança e do adolescente, portanto, deve ser corrigido imediatamente, tendo inclusive o Tribunal editado resolução disciplinando a matéria.

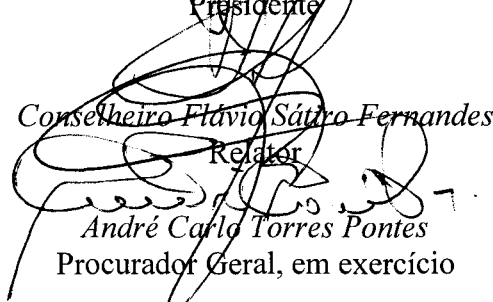
O atraso na entrega da PCA, referente, no caso, à Fundação Assistencial e Hospitalar de Juazeirinho, não constitui irregularidade imputável ao administrador.

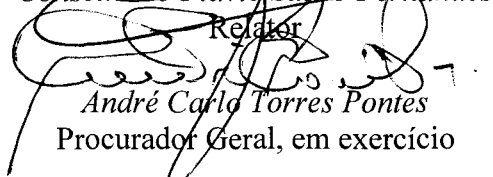
As irregularidades detectadas pelo órgão de instrução na análise da denúncia referente aos exercícios 2002 e 2003, do processo TC 05512/04, deverão ser apartadas e julgadas separadamente por este Tribunal.

As demais irregularidades são passíveis de recomendações para que se observem os preceitos administrativos, financeiros e contábeis.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 09 de setembro de 2007

  
Conselheiro Antônio Alves Viana  
Presidente

  
Conselheiro Flávio Sávio Fernandes  
Relator

  
André Carlo Torres Pontes  
Procurador Geral, em exercício